



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-80.2016.6.02.0013 — CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.151

(03/04/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 243-80.2016.6.02.0013 — CLASSE 30

ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL – CARGO DE VEREADOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – MUNICÍPIO DE PENEDO/AL – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA (OAB/AL Nº 12.432)

RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-80.2016.6.02.0013 — CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Rogério José da Silva em face da sentença de fls. 57/58, prolatada pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições de 2016.

A desaprovação das contas foi fundamentada no recebimento de recursos de fonte vedada, relatado no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 53/55.

Nas razões recursais de fls. 74/80, o recorrente aduz que as falhas encontradas em sua contabilidade de campanha não afetam a regularidade das contas, sendo, portanto, incapazes de ensejar a sua desaprovação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 072/2017 – GP/AL/MTS, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral em virtude da gravidade da irregularidade remanescente.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-80.2016.6.02.0013 — CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, por meio do presente Recurso Eleitoral, Rogério José da Silva pretende a reforma da sentença de fls. 57/58, prolatada pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o caput do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

No caso sub judice, observo que as contas do referido candidato foram desaprovadas com fundamento no recebimento de recursos de fonte vedada. Nesse sentido, o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 53/55 apontou que o candidato teria recebido doações, no valor total de R\$ 2.179,30, de pessoa física permissionária de serviço público.

O recorrente alega ter juntado, às fls. 61/74, documentos aptos a promover o saneamento das falhas apontadas. A juntada de tais documentos somente se deu na fase recursal, o que segundo o candidato recorrente, seria facultado pelo art. 266 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Ocorre que o dispositivo invocado pelo recorrente se refere expressamente a “novos documentos”, não sendo essa a situação dos autos. Em verdade, como precisamente apontado pelo Ministério Público Eleitoral, “os esclarecimentos acerca do recebimento de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-80.2016.6.02.0013 — CLASSE 30

recursos de origem vedada foram exigidos logo após o primeiro parecer técnico e, em que pese o candidato tenha se pronunciado sobre as outras falhas detectadas, nada disse quanto a essa grave irregularidade”.

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se pode colher do seguinte julgado:

Ementa

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

Por outro lado, entendo que não há que se cogitar da aplicação ao presente caso do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), afinal a previsão nele contida se dirige aos partidos políticos, facultando-lhes a juntada de documentos, em prestação de contas anual, a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar as contas. Conforme previsto no art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que regulamenta a referida lei quanto ao dever dos partidos prestarem contas anuais, essa faculdade “*não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-80.2016.6.02.0013 — CLASSE 30

diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado”.

Como se percebe, não se faz possível nem mesmo eventual aplicação analógica do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, pois, conforme já demonstrado, o art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 expressamente prevê a preclusão para a apresentação de esclarecimentos ou documentos por parte de partido que tenha deixado de atender anteriormente às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Se nem mesmo a um partido político seria possibilitada a juntada de novos documentos com o Recurso Eleitoral, com mais razão essa faculdade não pode ser imotivadamente concedida ao candidato recorrente, afinal, ao juntar a manifestação e os documentos de fls. 41/52, ele se manteve inerte quanto à apresentação de qualquer argumento tendente a justificar ou superar a falha em questão.

Não resta, portanto, alternativa a este relator a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de o recorrente apresentar novos documentos na fase recursal e que o Recurso Eleitoral deve ser desprovido, tendo em vista não ter sido infirmado o fundamento da sentença que desaprovou as contas em questão.

Diante do exposto e na esteira do parecer ministerial, voto pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo, em consequência, a sentença de fls. 57/58, que desaprovou as contas de Rogério José da Silva referentes à campanha eleitoral de 2016.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 243-80.2016.6.02.0013
Prot. 45.037/2016

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 03/04/2017 (SESSÃO Nº 26/2017)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-80.2016.6.02.0013 — CLASSE 30

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.151, de 3/4/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12151 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 03/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 04/04/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/04/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS